



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003005062

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 785/2019 - GAB

EMENTA: CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. REGULARIDADE DOS PREÇOS. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, em favor da empresa **Editora Forum LTDA.**, no valor de R\$ 3.590,00 (três mil e quinhentos e noventa reais), consistente em 01 (uma) inscrição para Procuradora do Estado de Goiás participar do 12º FÓRUM BRASILEIRO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E GOVERNANÇA, a ser realizado nos dias 06 e 07 de junho de 2019, no Windsor Plaza Brasília Hotel, em Brasília - DF.

2. No momento, os autos aportam neste Gabinete para análise final e contratação.

3. É o sucinto relatório, passa-se a opinar.

4. Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que por sua vez remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, que assim afirma: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”*.

5. Embora haja a imposição legal de obediência em se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Tem-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público as situações de contratação direta, desde que devidamente justificadas, em virtude de determinados casos que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal, devendo proceder-se à contratação direta.

6. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira: *“em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”* (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017). Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta deverão observar a formalização de um procedimento formal prévio, como a apuração de

comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

7. Em relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, previsto no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ocorre a inviabilidade de competição, ou seja, a impossibilidade da pluralidade de participantes num certame. Nas palavras do doutrinador supracitado:

"Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra de licitação, mas sim uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional de licitação, em razão da ausência de seu pressuposto lógico: a competição." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezenda; Curso Direito Administrativo, 5 Ed. São Paulo - Método. 2017. Pág. 432).

8. A exclusividade que justifica a inexigibilidade de licitação deve ser comprovada documentalmente, seja pelo Atestado fornecido por órgão oficial, a exemplo de Sindicatos, Federações ou Confederações Patronais, cuja demonstração há de ser feita, *in casu*, pelo setor técnico competente.

9. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços, ou seja, demonstrar que os preços da contratação estão de acordo com aqueles praticados no mercado.

10. Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

11. Nesse sentido:

"Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU." (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018)

12. No caso específico de inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços ocorre pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. Nesse sentido:

"E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas." (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário)

13. No caso concreto, restam atendidos os 02 (dois) requisitos para inexigibilidade de licitação, quais sejam, razão da escolha do fornecedor e compatibilidade de preços no mercado, senão vejamos.

14. Quanto à razão de escolha do fornecedor, pontuou a Comissão Permanente de Licitação, por meio da Justificativa GEFPSLP (7466732) que:

"No que diz respeito ao primeiro requisito, qual seja, a razão da escolha do fornecedor, entendemos justificada a mesma, pois trata-se de fornecedor exclusivo para realização do evento.

O Centro de Estudos Jurídicos desta Procuradoria-Geral do Estado – CEJUR, justifica o pleito no item 02 do Termo de Referência:

"2. JUSTIFICATIVA

- Do dever de atualização profissional:

Um dos deveres dos Procuradores do Estado é “atualizar-se profissionalmente”, conforme previsto no inciso VII, do artigo 39, da LC nº 58/2006, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

Logo, para viabilizar o cumprimento desse dever funcional de formação contínua, mister que o Centro de Estudos Jurídicos adote as providências para custeio das inscrições de Procuradores do Estado para participação em eventos jurídicos, nos termos do art. 31, III, da LC n. 58/2006.

- Das razões de escolha do evento:

O evento propõe a realização de um debate com expositores renomados para a discussão de temas jurídicos atuais, com o intuito de levantar práticas e técnicas para combater a corrupção na gestão pública. Serão discutidos temas de extrema relevância na área de Governança e Administração Pública, Compliance e Lei Anti-Corrupção.

A organizadora do evento, a Editora Fórum, é referência na área jurídica, uma vez que trabalha com renomados autores nacionais e internacionais em diversas áreas do Direito, com conteúdos atuais e essenciais.

Verifica-se, ainda, que o **eixo temático enquadra-se na seara de atuação dos Procuradores do Estado, em defesa da Fazenda Pública, senão vejamos:**

Governança na administração pública, Governança Pública na prática, Governança e planejamento de compras públicas, Programa de integridade e Compliance, Política Nacional de Governança, Combate à corrupção e responsabilidade do político, Lei Anticorrupção e seu acordo de leniência, Gestão de risco na Administração Pública, Combate à corrupção e responsabilidade das empresas, dentre outros relevantes temas.

Além disso, a garantia de aperfeiçoamento profissional da Procuradora do Estado através da participação neste evento está assegurada pela notória especialização de vários dos palestrantes e área de atuação dos demais..."

15. Ademais, foi colacionada Declaração (7455733) que atesta a exclusividade da empresa para o fornecimento do serviço em tela.

16. Quanto à justificativa de preços, afirmou o Centro de Estudos Jurídicos, por meio do Termo de Referência (7345923) que "*Cumpra também destacar que o preço cobrado está abaixo do praticado no mercado para eventos deste porte, conforme documentos acostados aos presentes autos.*".

17. Não obstante, a proposta feita pela Editora Fórum (7401426), com exceção da concessão de cortesia, tem valor idêntico àqueles contratados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (7401817) e Tribunal de Contas do Estado do Pará (7401831). Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do evento (<http://eventos.editoraforum.com.br/forum-combate-corrupcao-governanca-publica/>), acesso em 31/05/19, às 10:06) vê-se que o valor de R\$ 3.590,00 (três mil e quinhentos e noventa reais) é o preço padrão de inscrição no evento.

18. Desta forma, apesar de o valor cobrado não estar "*abaixo do valor praticado no mercado para eventos deste porte*", restou demonstrada a justificativa de preços (art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8666/93).

19. Em cumprimento ao disposto no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram acostados aos autos: Requisição de Despesa (7323167), Programação de Desembolso Financeiro com *status* liberado (7425873) e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (7466606).

20. Em atendimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 foi colacionada a Nota de Empenho (7460374).

21. Consta também a solicitação de aquisição no sistema *Comprasnet.go* (7427358), conforme exigência do art. 4, § 1º, do Decreto Estadual nº 7.425/2011.

22. Em atendimento ao prescrito no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, faz-se necessária a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

23. Assim, foram juntadas aos autos as certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa quanto à União Federal, Estado de Minas Gerais e sua capital (7401556, 7401619, 7401640 e 7401674).

24. Foi juntada certidão negativa de débitos com a Fazenda do Estado de Goiás (7427422); **entretanto, não juntada aos autos a certidão negativa de débitos para com a Fazenda do Distrito Federal (local de realização do evento), o que deve ser providenciado.**

25. Foi colacionada a certidão de regularidade junto ao CADIN Estadual (7427422), em cumprimento ao art. 6º da Lei Estadual nº 19.754/2017.

26. Ante o exposto, **opina-se** pela regularidade do procedimento, **condicionada** ao cumprimento da providência encartada no item 24. Em tempo, **ratifico** os termos da declaração de inexigibilidade de licitação (7466732), de modo que determino a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, como condição necessária para a eficácia do ato, na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

27. Volvam-se os autos à **Gerência de Finanças, Planejamento, Suprimentos, Licitações e Pessoas** para conhecimento e providências (vide item 26).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 03/06/2019, às 16:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7485350** e o código CRC **6AF7E6B4**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003005062

SEI 7485350